



11010001044

LEI MUNICIPAL Nº 256/2007

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. A presente Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema, do Estado de Pernambuco, de que trata o art. 40 da Constituição Federal do qual são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º. Transforma o Fundo Previdenciário do Município da Jurema - FUNPREJ em **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ**, com personalidade jurídica de direito público, entidade autárquica, autônoma, de natureza social, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

Parágrafo Único. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, tem por finalidade gerir, na forma da Lei, os recursos financeiros destinados à cobertura de benefícios previdenciários a serem concedidos aos servidores efetivos do Município.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jurema, para financiamento do custo previdenciário, utiliza para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte o regime financeiro de capitalização e para os demais benefícios o regime financeiro de repartição simples.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO.

Art. 4º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos e normas da

Previdência Social Geral, instruções e atos normativos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 5º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, entidade autárquica, tem como sede e foro o Município de Jurema, do Estado de Pernambuco, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Administração do Município de Jurema e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação ativa de representantes dos segurados ativos e inativos nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidas de sua gestão;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de Jurema, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Reajuste dos Proventos de Aposentadorias e Pensões na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

- X - Pleno acesso dos segurados às informações oriundas dos órgãos de gestão, dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Jurema;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de previdência definidas pelo Ministério da Previdência Social ou pela Secretaria do Tesouro Nacional como órgão central de contabilidade da União;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Jurema que não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Jurema e aos segurados e beneficiários, bem como a prestação assistencial médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 7º. A gestão previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente dos demais órgãos da administração municipal de Jurema, podendo, para tanto, serem contratados serviços especializados de terceiros.

Art. 8º. Preservada a sua autonomia o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ a que se refere o artigo segundo, terá por finalidade:



- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II - fixar metas;
- III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º. Os beneficiários do Regime Previdenciário Municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Parágrafo Único. São filiados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, na qualidade de beneficiários, os seus segurados e seus dependentes definidos nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Seção I

Dos segurados

Art. 10. São segurados do Regime Próprio de Previdência do Município instituído por esta Lei:

- I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive regime especial, e fundações públicas do Município de Jurema;
- II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.



§ 1º. São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º. São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 13 desta Lei.

§ 3º. Nas hipóteses de acumulação legal prevista na Constituição Federal, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 4º. Permanece filiado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Art. 11. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º. Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher duas parcelas consecutivas ou quatro não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º. O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

Art. 12. São beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, na condição de dependente do segurado sucessivamente:

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - os irmãos não emancipados, de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jurema.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 6º. O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

§ 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – Para os dependentes em geral:

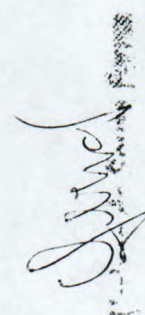
- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

440/2005



I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o valor mensal dos benefícios previstos na presente Lei será superior ao valor máximo dos benefícios correspondentes ou assemelhados pagos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS aos seus segurados.

§ 2º. O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício e sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º. O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 14. O segurado será aposentado por invalidez quando considerado incapaz para o trabalho e enquanto permanecer nessa condição, sendo os proventos:



I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 1º. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por Junta Médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, exceto em caso de doença que impuser o afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por Junta Médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), considerando-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para as entidades estatais do Município de Jurema, além de outras que a Lei assim definir.

§ 6º. Considera-se Acidente em Serviço àquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 7º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho, ou produzido lesões que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido por segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;

- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiros de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou do local de trabalho para a residência.

§ 8º. Considera-se o segurado no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinada à refeição ou descanso.

§ 9º. Sendo comprovada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 15. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda até 31 de dezembro de 2003 às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de dez (10) anos de exercício no serviço público e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º. O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 16. O segurado que não atender os requisitos até a data prevista no artigo anterior e o que ingressou regularmente em cargo efetivo da administração pública municipal após o dia 16 de dezembro de 1998, fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de dez (10) anos de exercício no serviço público e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O segurado que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria na forma deste artigo e que não conte com cinco anos no cargo atualmente por ele ocupado, aguardará o preenchimento do requisito de tempo mínimo no cargo efetivo para obter a aposentadoria.

§ 2º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 20.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 17. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda até 31 de dezembro de 2003 às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e Cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo atualmente por ele ocupado, aguardará o preenchimento do requisito de tempo mínimo no cargo efetivo para obter a aposentadoria, observados os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 18. Observado o disposto no art. 60, o segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998, e que cumpriu todos os requisitos previstos neste artigo até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com cinquenta e três (53) anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco (5) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:



- a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 19. Observado o disposto no art. 60, o segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - contar com cinquenta e três (53) anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco (5) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria prevista neste artigo, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, atualmente por ele ocupado, aguardará o preenchimento do requisito de tempo mínimo no cargo efetivo para obter a aposentadoria.

Art. 20. Observado o disposto no art. 60, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública até 16 de dezembro de 1998 e que venha a cumprir todos os requisitos após 31 de dezembro de 2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, quando cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade se mulher;
- II - tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco (35) anos, se homem e trinta (30) anos, se mulher;



b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º. Na hipótese de não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no parágrafo 1º, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º. Os proventos calculados na forma do parágrafo 1º, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 15, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos) por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 15 e 20, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, e que venha a cumprir todos os requisitos após essa data, fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos (20) de efetivo exercício no serviço público; e



IV – dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos a que se refere o *caput* corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 22. O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo da administração pública após o dia 16 de dezembro de 1998, fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

III – dez (10) anos de exercício no serviço público e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 20.

Art. 23. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas previstas nos artigos 18 a 22 o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco (35) anos de contribuição se homem e trinta (30) anos de contribuição se mulher;

II – vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco (5) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 24. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 17 a 22 ou 23 e que não conte com cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo atual, atualmente por ele ocupado, aguardará o preenchimento do requisito de tempo mínimo no cargo efetivo para obter a aposentadoria.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 25. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os regimes de previdências a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 2º. O valor dos proventos, calculados na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 4º. No dia em que completar setenta (70) anos de idade, o segurado será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

Seção V

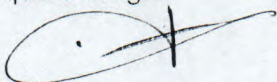
Da aposentadoria especial do professor

Art. 26. O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, as seguintes condições e requisitos:

- I - cinquenta e cinco (55) anos de idade, se homem, e cinquenta (50) anos de idade, se mulher;
- II - trinta (30) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco (25) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - dez (10) anos, no mínimo, de exercício no serviço público na função de magistério e cinco (5) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

Art. 27. O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, e que opte por aposentar-se na forma do disposto nos artigos 18 ou 20, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º. Às aposentadorias concedidas ao professor na forma do art. 20, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º daquele artigo.



§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo 1º, as reduções dos proventos de aposentadoria de que trata o § 5º do art. 20 serão consideradas em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 26.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 26 e 27, o professor que comprove tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003 e que venha a cumprir todos os requisitos após essa data, poderá aposentar-se, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco (55) anos de idade, se homem, e cinquenta (50) anos de idade, se mulher;
- II - trinta (30) anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria a que se refere o *caput*, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 21.

Art. 29. O Professor que ingressou regularmente em cargo efetivo da administração pública após o dia 16 de dezembro de 1998, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco (55) anos de idade, se homem, e cinquenta (50) anos de idade se mulher;
- II - trinta (30) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco (25) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério, e cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 20.

Art. 30. O professor que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 26 a 28 ou 29 e que não conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo atual, atualmente por ele ocupado, aguardará o preenchimento do requisito de tempo mínimo no cargo efetivo para obter a aposentadoria.



Art. 31. Considera-se para efeito do disposto nesta Seção, como efetivo exercício nas funções de magistério, a docência, a supervisão e suporte pedagógicos, a direção de órgãos de educação, a direção e vice-direção de unidade de ensino.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 32. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez após dois anos de sua concessão, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Parágrafo Único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do 16 (décimo sexto) dia da incapacidade, quando requerida até trinta (30) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 33. O auxílio de que trata o artigo anterior será equivalente ao salário de contribuição do segurado na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor do salário de contribuição do segurado.

Art. 34. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Art. 35. Durante os quinze (15) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jurema a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 36. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.



nº 016/044

Verificar
Data: 10/05/2005

440/1560-24
17/01/2005
Assessoria Jurídica

Art. 37. O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze (15) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 38. Ao segurado será pago, mensalmente, salário família de valor equivalente ao definido para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, por filho ou equiparado, de qualquer condição, de até quatorze (14) anos de idade ou inválido.

§ 1º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º. O pagamento do salário-família fica condicionado à apresentação:

- I – da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;
- II – do atestado anual de vacina obrigatório para menores de sete anos de idade; e
- III – do comprovante de frequência escolar semestral para maiores de sete (7) anos de idade.

§ 3º. O salário-família não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos e pensões, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 39. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 40. O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.



§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

§ 2º. Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido pela junta médica municipal, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 5º. O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário de contribuição que a segurada percebia na data do afastamento.

Art. 41. À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I – cento e vinte (120) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade;

II – sessenta (60) dias, se a criança tiver entre um ano e quatro (4) anos de idade;

III – trinta (30) dias, se a criança tiver de quatro (4) a oito (8) anos de idade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 42. Ocorrendo o óbito do segurado ativo ou inativo, será devida a seus dependentes a pensão por morte.

Art. 43. Ressalvados os direitos adquiridos das pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos até 20 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite, caso esteja aposentado à data do óbito;

II – à totalidade da remuneração do segurado falecido, até o limite do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito;

§ 1º. No caso das pensões concedidas até a data constante do *caput* deste artigo, o valor da pensão por morte será igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor do salário de contribuição quando em atividade.



§ 2º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º. Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º. Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

§ 6º. A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta (30) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 44. Após seis (6) meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 45. Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que seja igual ou inferior ao valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º. Os valores do auxílio-reclusão e do teto de remuneração previstos no *caput* serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta (30) dias depois desta;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 46. É de dez (10) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco (5) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, a título de benefícios previstos nesta Lei, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 47. O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria voluntária ou especial na forma desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 25.

Art. 48. No período de gozo do benefício cabe à entidade estatal empregadora recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Parágrafo Único. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ quando do pagamento do benefício.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por Junta Médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Parágrafo Único. A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 50. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual terá prazo máximo de seis (6) meses podendo ser renovado ou revalidado.



Parágrafo Único. O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 51. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 52. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 53. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 54. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou contenham declarações falsas para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

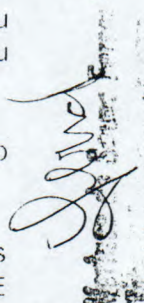
§ 1º. Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º. Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até seis (6) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º. Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.



440/15021/024



Art. 56. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ em hipótese alguma.

Art. 57. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos, exceto em caso de acumulação legal:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 58. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido abono anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensões devidas naquele mês.

Parágrafo Único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Art. 59. A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição não comprovada.

Art. 60. Observado o disposto no art. 59, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Parágrafo Único. Não será considerado para nenhum efeito previdenciário o tempo de serviço sem comprovação documental.

Art. 61. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do titular de Autarquias ou Fundações.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria, as pensões, e auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, limitado ao valor máximo de benefícios concedidos pela Previdência Social Geral, sendo vedado o acréscimo de qualquer vantagem de caráter transitório.

Art. 63. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64. A administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ será exercida de forma autônoma e independente da Administração do Município, podendo para tanto, ser contratado serviços especializados.

Art. 65. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 66. O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ será constituído de cinco (5) membros efetivos e um (1) membro suplente para cada titular, a saber:

- I - dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicados pelo Prefeito.
- II - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jurema ou escolhido pelos servidores em assembléia convocada pelo Prefeito para este fim.
- IV - Um segurado do quadro de inativos indicado pelos Servidores Inativos escolhido em assembléia convocada pelo Prefeito para este fim.



nº 023/044

[Handwritten signature]

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas faltas, licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º. O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de dois (2) anos, a contar da data do termo de posse, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, prorrogando-se automaticamente os mandatos até a composição do novo Conselho.

§ 3º. O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse, para um mandato de um (1) ano, podendo ser reconduzido.

§ 4º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente, sempre que convocado, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três (3) sessões consecutivas ou seis (6) alternadas, terá seu mandato declarado extinto, sendo substituído pelo suplente.

§ 7º. Na falta do suplente, será notificada a instituição responsável pela indicação para promover a indicação do substituto.

§ 8º. As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas pela Diretoria Executiva e por escrito.

§ 9º. O Presidente do Conselho Deliberativo terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas e publicadas através de resoluções.

§ 11. A posse dos conselheiros dar-se-á em sessão convocada pela Diretoria Executiva e mediante assinatura do termo de posse.

Art. 67. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - deliberar sobre a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- II - deliberar sobre Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;



- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão da Diretoria;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- XI - deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional, e patrimonial, bem como a contratação de auditorias independentes;
- XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta lei;
- XV - deliberar sobre os ajustes necessários à organização e operação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, podendo propor ao Presidente a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e do passivo do Regime Próprio de Previdência Social do Município.
- XVI - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Parágrafo Único. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor soluções de quaisquer assuntos do Instituto;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos da Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 68. O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e um (1) membro suplente para cada titular, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Jurema, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Jurema, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, do quadro de inativos de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jurema ou, na falta deste, escolhido em assembléia convocada pelo Prefeito para esse fim.

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois (2) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, prorrogando-se automaticamente os mandatos até a composição do novo Conselho.

§ 3º. Juntamente com os titulares, serão designados os suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, respeitada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º. A posse dos Conselheiros dar-se-á em sessão convocada pela Diretoria Executiva e mediante assinatura do termo de posse.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois (2) votos.

§ 6º. A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três (3) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



§ 8º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse, para um mandato de um (1) ano, podendo ser reconduzido.

§ 9º. O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

§ 11. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas e publicadas através de resolução.

Art. 69. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - encaminhar ao Conselho Deliberativo, anualmente, até sessenta (60) dias após o encerramento do exercício, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de prestação de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - propor ao Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito e aos demais titulares de órgãos da Administração Municipal, da ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as

providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

- X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI - proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema.

Parágrafo Único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 70. A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ será composta de um Presidente e um Diretor Administrativo Financeiro.

§ 1º. Os cargos de Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais titulares de cargos efetivos, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º. Os cargos de Presidente e Diretor Administrativo Financeiro serão de provimento em comissão, criados por lei e serão exercidos por servidores do quadro efetivo do Município de Jurema, sendo o presidente, preferentemente, portador de nível superior de escolaridade.



[Handwritten signature]

§ 3º. Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Jurema e terem mais de três (3) anos de efetivo exercício em cargo público municipal.

§ 4º. As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º. Será firmado Termo de Posse dos membros da Diretoria Executiva nomeados, em sessão convocada para este fim.

§ 6º. Não poderão ser nomeados para as funções de Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, servidores que tenham parentescos, até 3º grau, com membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 71. Compete ao Presidente:

- I - representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ em juízo ou fora dele;
- II - superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, bem como as suas alterações;
- VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- X - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;



- XI - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, movimentando os fundos existentes;
- XII - encaminhar, para deliberação, os balancetes mensais ao Conselho Fiscal e as contas anuais da Instituição para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 72. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- V - assinar juntamente com o Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - cuidar para que até o décimo (10º) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - manter a contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de



demonstrativos das atividades econômicas do Instituto em consonância com as normas vigentes;

- VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Presidente;
- XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, através do sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente, observados os princípios constitucionais;
- XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- XVIII - executar as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, velando por sua integridade.
- XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.
- XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, reservas e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;



- XXI** - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.
- XXII** - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII** - integrar o Colegiado composto pela da Diretoria Executiva, Presidente do Conselho Deliberativo e Presidente do Conselho Fiscal nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- XXIV** - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXV** - responder pela exatidão das carências, quando houver, e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XXVI** - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- XXVII** - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- XXVIII** - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXIX** - substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais;
- XXX** - exercer as demais atividades inerentes ao cargo.

Art. 73. Compete ainda ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I** - atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao IPREC;
- II** - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- III** - proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ;
- IV** - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais.

Seção IV



Das disposições gerais da administração

Art. 74. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e as garantias e deveres previstos em Lei.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes de cargos de direção, quando cedidos com ônus para o cedente, poderão perceber gratificações pelo exercício das funções.

Art. 75. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ não poderão exercer cargos no Instituto, enquanto nesta condição, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 76. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

§ - 1º. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

§ - 2º. As decisões do Conselho Deliberativo serão divulgadas através de Resoluções.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 77. O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 93 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 78. Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Financeiras Públicas.

§ 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 79. O exercício social terá duração de um ano (1), encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 80. Caberá ao Presidente e ao Diretor Administrativo Financeiro a administração e gestão dos recursos e do patrimônio constituído pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, consultado o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. A administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ poderá ter sua gestão terceirizada, respeitada a legislação pertinente à matéria.

Art. 81. Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual definido pelo Ministério da Previdência Social, aplicado sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. Excluem-se das despesas administrativas as despesas com pessoal quando os mesmos pertencerem ao quadro de segurados do Instituto de Previdência do Município de Jurema.

§ 2º. As eventuais sobras de recursos financeiros destinados à taxa de administração, em cada exercício, constituem reservas financeiras para aplicação, com a mesma finalidade, em exercícios seguintes.

Art. 82. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as



despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 83. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, na condição de autarquia municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Câmara Municipal, ao Poder Executivo e à própria Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 84. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ poderá anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica para a avaliação da carteira de ativos, competindo à empresa contratada apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual, para avaliação dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, Diretoria Executiva, Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ deverá contratar empresa de assessoria atuarial ou profissional devidamente habilitado, para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do Fundo Financeiro e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 86. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ contratará anualmente no primeiro bimestre, empresa de auditoria independente ou profissional devidamente habilitado, para proceder auditoria contábil relativa ao exercício financeiro anterior.

Art. 87. A incidência ou não do procedimento licitatório sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, será avaliada pela comissão de licitações, observada a legislação pertinente.

Art. 88. Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 89. Será divulgado nos locais apropriados para publicação dos atos oficiais os demonstrativos mensais da gestão financeira, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, para conhecimento dos segurados.

Art. 90. O registro individualizado das contribuições dos segurados conterà, além do nome e matrícula, os seguintes dados:

I - base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes do Município; e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes do Município.



CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 91. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos provenientes de:

I - contribuições previdenciárias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei;

II - contribuições previdenciárias dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição federal; e

VI - dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fontes para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jurema as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

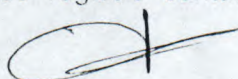
§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e das despesas administrativas destinadas à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, observado o limite previsto no art. 81 desta Lei.

§ 3º. Os recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, composto pelas receitas previstas nos incisos I a VI do caput e pelo resultado da alienação de ativos, deduzida a taxa de administração, constituem reserva financeira com a finalidade exclusiva de garantir o pagamento dos benefícios a serem concedidos aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jurema.

§ 4º. Os recursos financeiros, ressalvados os valores destinados à taxa de administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, e os valores resultantes da venda de ativos serão depositados em conta bancária vinculada.

§ 5º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 6º. A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.



Art. 92. O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jurema de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, devendo ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social no prazo de até trinta (30) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 93. São receitas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jurema:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre os respectivos vencimentos e vantagens incorporadas e incorporáveis na forma da lei, inclusive sobre o Abono Anual.
- II - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos da aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da emenda constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção do benefício, no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
- IV - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor equivalente ao percentual definido na avaliação atuarial anual incidente sobre a folha de pagamento dos segurados do regime, inclusive sobre o Abono Anual, limitada ao dobro da definida para os servidores;
- V - a contribuição complementar do Município para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º. Quando o beneficiário da aposentadoria ou pensão for portador de doença incapacitante, na forma da Lei, a contribuição prevista nos incisos II e III do *caput* somente incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



§ 2º. O percentual da contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações definido na avaliação atuarial anual será confirmada por decreto do executivo.

§ 3º. Aplica-se o percentual definido na avaliação atuarial a partir da competência janeiro do ano seguinte ao da elaboração.

§ 4º. Entende-se como base de contribuição, para efeito do disposto nos incisos I e IV, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei decorrentes do exercício do cargo, dos adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens percebidas pelo segurado, excluídas:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede de residência;

III – indenização de transporte;

IV – salário família;

V – auxílio alimentação;

VI – auxílio-creche; e

VII – o abono de permanência de que tratam o artigo 47.

§ 5º. A contribuição complementar prevista no inciso V do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso I e IV deste artigo deverão ser recolhidas mediante crédito na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§ 7º. Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado mediante aplicação da taxa *selic*, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei, sob pena de responsabilidade.

§ 8º. Se as referidas contribuições não forem creditadas até o trigésimo (30º) dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto ao Banco do Brasil S/A ou à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser



levado a débito no produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Qualquer Natureza - ICMS.

§ 9º. O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Jurema.

§ 10. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuições correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 11. As contribuições previstas nos incisos I a IV do *caput* incidirão também sobre o abono anual.

Art. 94. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente com base no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pela Diretoria Executiva.

Art. 95. As contribuições a que se refere o artigo 93 desta Lei incidirão também sobre o abono anual (décimo terceiro salário).

Art. 96. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e IV do art. 93.

Parágrafo Único. As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo segurado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 97.

Art. 97. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e IV do art. 93 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – quando o servidor for cedido, sem ônus para o cedente, para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá do servidor somente a contribuição prevista no inciso I do art. 93.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e no art. 98, o salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo efetivo do qual o servidor é titular.

§ 3º. Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.



§ 4º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 5º. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 98. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 99. Os detentores de mandatos eletivos não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, não havendo, desta forma, contribuições destes para o Instituto, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jurema.

Art. 100. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 101. As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Art. 102. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ manterá registro individualizado dos seus segurados contendo as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – salário de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado;

V – valores mensais da contribuição do ente empregador.

Parágrafo Único. Os segurados serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro cadastral individualizado.



1401489/044

Art. 103. As contribuições dos servidores e dos entes estatais do Município de Jurema serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 104. As cotas referidas nos artigos 101 e 102 serão avaliadas em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, depois de deduzidas as respectivas despesas.

Art. 105. A cada mês o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ disponibilizará aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Jurema, mês a mês, no ano;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas; e
- IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 106. Quando do início da vigência desta Lei o valor da cota será de R\$ 1.00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 107. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ publicará a presente Lei no local de publicação dos atos oficiais do Município, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 108. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes até o dia 30 de março do ano subsequente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema, serão integralmente repassadas para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ, por ocasião do encerramento do Fundo Previdenciário do Município de Jurema e formarão o seu patrimônio.

440/2005
Verificação
Trib. Jurema

Art. 110. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 111. Para instalação e funcionamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA – IPREJ no corrente exercício, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total dos saldos orçamentários existentes no Fundo Previdenciário do Município de Jurema, utilizando como recursos para a abertura do mesmo o remanejamento dos respectivos saldos orçamentários.

Parágrafo Único. A instalação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA – IPREJ dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da vigência desta Lei.

Art. 112. O déficit matemático verificado através de avaliação atuarial correspondente aos benefícios concedidos e a conceder será coberto pelo Município mediante contribuições financeiras suplementares previstas na avaliação atuarial anual.

§ 1º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo deverá ser creditada na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ até o dia dez (10) de cada mês.

§ 2º. Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 93 desta Lei.

Art. 113. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA – IPREJ, providenciará, no prazo e na forma da Lei, os requerimentos iniciais da revisão e da atualização de compensação previdenciária, ou utilizará todos os meios possíveis, inclusive o judicial, para obtenção dessa compensação, objetivando resgatar as contribuições dos seus segurados, ao longo dos anos, para o Instituto Nacional do Seguro Social e para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP.

Art. 114. Na hipótese da compensação previdenciária de que trata o artigo anterior e da contribuição financeira proporcional de que trata o artigo 111, não cobrir o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, além das contribuições previstas no art. 93 desta Lei, o Município de Jurema contribuirá mensalmente, por conta do seu orçamento, com a importância necessária e possível, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período máximo de trinta e cinco (35) anos, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na referida avaliação atuarial.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e não coberto o déficit, a diferença será reprogramada.

Art. 115. Para os efeitos das disposições desta Lei, não se equiparam a Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto contribuintes do Regime Geral da Previdência Social.



Art. 116. O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo eletivo, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 117. O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal ficará isento da contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 118. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, que tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 119. Os benefícios previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema que não coincidam com os constantes desta Lei, não serão considerados benefícios do Regime Próprio de Previdência Municipal e serão custeados pelo próprio Município através de dotações orçamentárias.

Art. 120. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas a sua gestão.

Parágrafo Único. O acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados.

Art. 121. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos;

Art. 122. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais, direitos e obrigações constituídos antes da vigência desta Lei, passam a compor o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUREMA - IPREJ.

Art. 123. Os cargos de Gerente Previdenciário e Assistente Financeiro passam a denominar-se de Presidente e Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 124. Ficam mantidos com a mesma composição atual o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, até a composição dos novos Conselhos a serem compostos na forma definida na Presente Lei.



Art. 125. Até a elaboração da avaliação atuarial de que trata o artigo 92, desta Lei, permanece em vigor a alíquota da contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município definida pela última avaliação atuarial.

Art. 126. As reavaliações atuariais que definirão as alíquotas de contribuições a serem aplicadas no exercício seguinte deverão ser realizadas no segundo semestre de cada exercício.

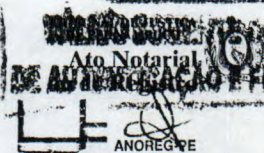
Art. 127. Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2007.


JOSE AILTON COSTA
Prefeito

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o presente Título foi
apresentado para registro hoje às 10h10 horas
pelo(s) aquirente(s) e foi prenotado regularmente
no competente protocolo sob o nº 355-X
Fls 05-X do livro nº A-02-X
-X tendo o registro de nº 30/48-X
do livro B-03-X
sob os nºs 354-X

ATTO NOTARIAL
DE AUTENTICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ABG024013

Jurema (PE) 14 novembro de 2004
Valdeci Souza Filho
OFICIAL DO REGISTRO Imobiliário

FIRMA NOS TABELLARES
PAULO GUERRA
JOÃO BONA
ADRIANO MATEUS

CARTÓRIO PÚBLICO ÚNICO
REC. DE REG. DE IMÓVEIS
Jurema - Pernambuco
Jurema - Pernambuco